



CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE

PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

EMENDA

Modifique-se a Estratégia 15.7 da Meta 15 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

15.7- O Referencial Curricular Nacional deverá assegurar o foco da formação do profissional, articulando a carga horária dos fundamentos constituintes das ciências da educação com a formação da área do saber pedagógico e a formação para a pesquisa (formação para a pesquisa pedagógica), configurando-se nas metodologias e didáticas específicas, respeitando a concepção da “base comum nacional”. A articulação entre teoria e prática deve consistir no núcleo integrador ser o referencial da organização da formação; o que supõe a integração do estágio nos cursos, visando ao trabalho sistemático de conexão entre a formação acadêmica dos graduandos e a realidade da rede pública da educação básica, em consonância com as exigências da vida social.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à organização curricular ancorada na “base comum nacional”, de modo que conhecimentos da ciência da educação se articulem com as metodologias e didáticas, dimensões constituintes e integrantes da formação do saber do professor atravessadas pela formação em pesquisa. Esta perspectiva ampla de formação e profissionalização docente, seja inicial ou continuada, deve romper com a concepção de formação, reduzida ao manejo adequado de recursos e técnicas pedagógicos, ao ensino instrucional. Para isso é mister superar a dicotomia entre a formação pedagógica stricto sensu e a formação no campo de conhecimentos específicos. Ela deve se pautar pela defesa de bases sólidas para a formação contínua e permanente dos/as profissionais, tendo a atividade docente como dinâmica e base formativa. Deve estar alicerçada nos princípios de uma “base comum nacional”, balizadora dos conteúdos essências da formação do professor e como parâmetro para a definição da qualidade, bem como ser resultado da articulação necessária entre o MEC, as instituições formadoras e os sistemas de ensino (Doc. Final CONAE, p. 82). Esta emenda substitutiva responde à necessidade de o PNE assumir a formação pedagógica e o campo da educação. O PNE deve sinalizar para uma concepção de licenciatura que supere a centralidade no objeto de ensino – na disciplina – para a centralidade nos sujeitos

66EFAE7436



da aprendizagem – o aluno –, no processo de aprendizagem e no trabalho docente.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal – PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

Jean Wyllys
Deputado Federal – PSOL/RJ

66EFAE7436

